



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029138-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é peticionária LIGEIA FERNANDA RODRIGUES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0029138-75.2024.8.26.0000
Comarca de Araçatuba – 3ª Vara Criminal
Peticionária: Ligeia Fernanda Rodrigues Fernandes
Voto nº 29664

REVISÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO –
PRETENDIDA A COMPENSAÇÃO DA
CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO
ESPONTÂNEA COM A CIRCUNSTÂNCIA
AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – NÃO
ACOLHIMENTO – Diante da confissão espontânea e da
reincidência da ré, ambas devem ser compensadas, na
medida em que não há que se falar em preponderância de
uma sobre a outra, de acordo com o artigo 67 do Código
Penal. Todavia, sendo a ré reincidente específica, a
compensação de tais circunstâncias deve se dar de forma
parcial. Ademais, esta C. 8ª Câmara Criminal consolidou
posicionamento de que a circunstância agravante da
reincidência é preponderante, não podendo sequer ser
compensada com a circunstância atenuante da confissão
espontânea. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Ligeia Fernanda Rodrigues Fernandes foi
condenada, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, à
pena de 06 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao
pagamento de 05 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como
incurso no artigo 155, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do
Código Penal (fls. 149/152 dos autos originais).

A r. sentença transitou em julgado para o
Revisão Criminal nº 0029138-75.2024.8.26.0000 -Voto nº 29664

Ministério Público e, para a Defesa, em 06.09.2022 (fls. 156 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, a Peticionária, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, alega, em síntese, que a r. sentença é contrária ao texto expresso da lei e à evidência dos autos e requer a compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a redução máxima da pena pela tentativa (fls. 06/12).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 20/23).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando

a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *"Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *"Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão"* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que ele não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo sentenciante.

Inicialmente, anoto que a materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas de forma clara e irrefutável, estando correta a solução condenatória, pois não foram apresentados fundamentos que ensejariam a absolvição e, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo ao peticionário

apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Quanto às penas, não há que se falar em reparo.

O MMº Juiz sentenciante, na primeira da dosimetria, atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 0000306-13.2017.8.26.0603 – fls. 44), o magistrado aumentou as penas em 1/4 e, na sequência, considerando presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduziu a reprimenda em 1/6, resultando em 1 ano e 15 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Anoto, neste ponto, que o magistrado, apesar de não ter compensado, majorou as penas pela reincidência e, na sequência, as reduziu pela confissão espontânea, assim, tratando-se de reincidência, tendo a ré uma condenação transitada em julgado por crime da mesma espécie, apta a caracterizar a reincidência, entendo que não há que se falar em compensação integral.

Consigne-se, por oportuno, que, a despeito do entendimento deste Relator ser no sentido de que a circunstância agravante da reincidência pode ser compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas têm caráter preponderante (artigo 67 do CP) e, tratando-se de reincidência específica, como *in casu*, a compensação seria parcial. Todavia, a Colenda 8ª Câmara Criminal consolidou o posicionamento de que a circunstância agravante da reincidência é preponderante, não podendo

sequer ser compensada com a atenuante.

Já na terceira fase, considerando o mediano “*iter criminis*” percorrido, o magistrado reduziu as penas em 1/2, resultando em 06 meses e 07 dias de reclusão e pagamento de 05 dias-multa, no valor unitário mínimo. Anoto, neste ponto, que a Peticionária foi beneficiada com a redução das penas no patamar de 1/2, tendo em vista que a ré foi surpreendida pelos seguranças do estabelecimento-vítima quando já havia subtraído os produtos e preparava-se para deixar o supermercado, sendo abordada próximo à saída, após a área dos caixas, sendo que se não fosse a rápida ação dos vigilantes, o delito teria se consumado, percorrendo quase integralmente o “*iter criminis*”. Todavia, neste ponto, a pena não pode ser modificada, pela impossibilidade da “*reformatio in pejus*”.

Quanto ao regime inicial, foi fixado o fechado, tendo em vista o fato de a ré ser reincidente e ostentar maus antecedentes, não havendo irresignação a esse respeito.

Pelas mesmas razões, deixou-se corretamente de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois os maus antecedentes, a reincidência e a conduta social da acusada não autorizam a concessão de tal benefício, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Nesse sentido: “*APELAÇÃO CRIMINAL - Furto qualificado pelo concurso de agentes- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade. Materialidade, autoria e qualificadora demonstrada pela prova oral colhida em juízo. Condenação bem decretada. PENA- Apelante portador de maus antecedentes a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Descabimento da substituição da reprimenda corpórea que não se mostra recomendável em razão dos maus antecedentes - Correta a fixação do regime semiaberto - Recurso não provido.*” (AP 0000672-63.2005.8.26.0412 – TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Léllis, DJ 28.11.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e,
no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator